



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 201093

PROCESSO N.º 0005287-50.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM / PA

AGRAVANTE: CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN (Def. Púb.: Nilbert Allyson Almeida de Moraes)

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INDEFERIMENTO - COMPORTAMENTO INADEQUADO, COM HISTÓRICO DE FUGAS DO APENADO E REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CRIMES – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO, **acordam** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN** contra decisão do Juízo Vara de Execuções Penais da Capital, que indeferiu o pedido de Livramento Condicional (fls. 04-v), sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 83 do CPB, qual seja, a existência de histórico carcerário do apenado marcado por falta graves e indisciplina. O agravante sustenta, em síntese, que o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, em que pese a fuga, esta conduta encontra-se reabilitada, sendo ressaltado na certidão carcerária, além da decisão violar a Súmula 441 do STJ. Pede ao final, a reforma da decisão agravada, com o deferimento do Livramento Condicional a que faz jus o agravante.

Recurso contrarrazoado (fls. 07/08-v), mantida a decisão (fl. 09), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo **improvemento** do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de **agravo em execução** interposto contra a decisão de fls. 04-verso, que indeferiu pedido de livramento condicional sob justificativa de que a situação do apenado é incompatível com o comportamento satisfatório, eis que empreendeu diversas fugas, além da prática de novos delitos. Diante desse quadro, adianto que é o caso de desprover o recurso.

Isso porque, ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. 83 do Código Penal, o que não é o caso do agravante, tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado. No caso concreto, segundo o Juízo, o apenado praticou faltas disciplinares no curso do cumprimento da pena – fugas (17.11.2013, 16.09.2014, 30.08.2017 e 10.09.2017) e novos delitos (01.04.2014 e 17.01.2015) -, apresentando, com isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida. Quanto ao tema, entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. FUGAS EMPREENNIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. Para concessão do livramento condicional, necessário cumprir o requisito temporal, além de comprovar comportamento satisfatório no cumprimento da pena (art. 83 do Código Penal). Caso concreto em que ausente o implemento do requisito subjetivo: apenado cometeu faltas graves no curso da execução- fugas, além de novos delitos, demonstrando não ser, ainda, o cumprimento da pena em liberdade condicional, onde há menor vigilância, benefício possível de ser deferido, no momento, quando cumpre pena em regime fechado. Decisão de origem revogada. **AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70072229230, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, J. em 23/02/2017)

Assim, diante do que disse o magistrado a quo, “... o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves e indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento carcerário satisfatório”, reforça a impossibilidade de concessão do pedido.

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade, não preenchendo os requisitos subjetivos, conforme também reportou a douta Procuradoria de Justiça que oficia no presente, vez que continuou praticando delitos no período em que esteve foragido.

Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso III do art. 83 do Código Penal, que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator